

A. I. N º - 931184-0
AUTUADO - SAN LUCAS COMERCIAL LTDA
AUTUANTE - ALBA M DAVID
ORIGEM - IFMT DAT SUL
INTERNET - 03/05/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0140-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material das irregularidades apuradas. **b)** NOTA FISCAL INIDÔNEA. PREÇOS INFERIORES AOS DISPOSTOS EM PEDIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Para que o documento fiscal seja considerado inidôneo é necessário que contenha irregularidade que o torne imprestável para os fins a que se destine. O fato de constar em documento não fiscal preço superior a venda realizada não caracteriza a inidoneidade do documento fiscal. Infração não caracterizada Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/08/05, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, por se ter flagrado o contribuinte transitando com mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, bem como se apurado que aquelas outras que estavam acompanhadas de documento fiscal, consignavam nesse valor inferior ao praticado na operação. Anotou a autuante no campo infrações que as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal foram arroladas na planilha 1 (fl 3) e que as mercadorias com notas fiscais consignando valores inferiores aos praticados na operação foram listadas na planilha 2 (fl 4). Ressaltou a autuante que os documentos extrafiscais demonstram que os descontos concedidos nas notas fiscais autuadas não foram de fato repassados aos adquirentes. No 1º demonstrativo fiscal o valor exigido do imposto foi de R\$371, 00, e na segunda de R\$245, 83, totalizando R\$616,83. A autuante ao transcrever esses valores para o auto de infração transpôs a base de cálculo no valor de R\$58,80 como se fosse R\$58,08, exigindo imposto no valor de R\$616,63, vinte centavos aquém do disposto nos demonstrativos referidos, cumulado com multa de 100%.

Com o fim de instruir o PAF foi juntado ao mesmo Termo de Apreensão de nº 119321 (fl 2) e documentos de fls. 5 a 11. No termo, informou-se que a autuação decorreu de três situações: mercadorias transitando sem nota fiscal (pedidos de nº 3615 e 3619); divergência entre o constante na nota fiscal de nº 4253 e o pedido de nº 36318, no que se refere ao desconto concedido em nota fiscal e não constante no citado pedido e, por fim, 27 caixas de Charque sem nota fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 16/17), alegando que a autuante não fez prova da acusação, motivo pelo qual a mesma não pode prosperar. Afirmou que a nota fiscal fora apreendida pela autuante. Concluiu pela improcedência.

Servidor fiscal diligente em informação fiscal prestada (fls. 23 a 24), informou que o Termo de Apreensão de Mercadorias que fundamentou a lavratura deste auto de infração contém três irregularidades, e que uma dessas, a referente à constatação de 27 caixas de Charque sem nota fiscal não constou da autuação. Opinou pela adição do valor de R\$963,10, montante vinculado ao imposto das citadas caixas de Charque, ao exigido nesse lançamento de ofício. Entendeu que os documentos juntados aos autos às fls. 7 e 8 do PAF, provam que os preços das mercadorias relacionadas em nota fiscal divergem dos vinculados ao pedido correspondente, tornando claro o cometimento da infração a ele imputada. Concluiu pela procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, observo que este auto de infração, lavrado a título de operação ou prestação sem documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea, contém duas situações, que são: a) mercadorias transitando sem nota fiscal (pedidos de nº 3615 e 3619) e b) divergência entre o constante na nota fiscal de nº 4253 e o pedido de nº 36318, tendo-se aquela como nota fiscal inidônea.

Da análise dos autos, constato que no Termo de Apreensão citado, no campo descrição dos fatos, foi dito que as mercadorias contidas nos pedidos de nº 3615 e 3619 estavam desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o trânsito dessas feito por meio simples pedidos. O contribuinte em sua defesa afirmou que essa acusação não foi provada e que a autuante com esse procedimento pretende inverter o ônus da prova. Alegou que a nota fiscal que acobertava os produtos foi apreendida pela fiscalização. Ressalto que os destinatários apostos nesses pedidos não são os mesmos das notas fiscais apreendidas, nem as mercadorias ali constantes coincidem com as notas fiscais apreendidas, o que prova a acusação feita quanto a essas mercadorias. Assim, mantendo a autuação para os valores abaixo dispostos, observando que o valor de R\$ 15,88 foi transposto erroneamente como R\$15,68, motivo pelo qual mantenho esse, uma vez que não é possível agravar a situação do contribuinte, e que o percentual de 27% contém 2% de adicional a título de contribuição ao Fundo de Combate à Pobreza:

Base de Cálculo	Alíquota	ICMS a recolher
89,76	7%	6,28
2.052,03	17%	348,84
58,08	27%	15,68
Total		370,80

No que se refere ao desconto concedido em nota fiscal e não constante no citado pedido, entendo que este é um indício de uma possível ilicitude, passível de comprovação mediante exame mais acurado na contabilidade do autuado. Não é por si só prova hábil do cometimento de infração à legislação tributária. Entendo que o procedimento mais adequado quanto a essa irregularidade seria a substituição da aludida nota fiscal e o seu encaminhamento a Inspetoria Fazendária de circunscrição do contribuinte.

Quanto as 27 caixas de Charque sem nota fiscal, conforme descrição no Termo de Apreensão, e não constantes dessa autuação, ressalto que pelo art. 156 do RPAF é defeso a esta JJF agravar a infração, razão pela qual recomendo a lavratura de novo auto de infração para o valor omitido nesse PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no montante de R\$370,80, haja vista que a irregularidade apurada está parcialmente caracterizada e não foram apresentados elementos para elidir em sua totalidade a autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 931184-0, lavrado contra **SAN LUCAS COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **de R\$370,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR